

TC 022.327/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão /MA.

Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), e NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30)

Relator: Ministro Augusto Sherman

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Revelia. Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), responsáveis solidários, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, mediante o Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 5, p. 36/40), bem como pela omissão no dever de prestar contas à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), sob responsabilidade exclusiva do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

2. O objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011 foi a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, normatizado pela Resolução CD/FNDE nº 13, de 21/3/2011 (peça 5, p. 87).

3. O objeto do PDDE-PDE/2010 foi garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, normatizada pela Resolução CD/FNDE nº 3, de 1/4/2010 (peça 5, p. 87).

HISTÓRICO

I- Termo de Compromisso PAC201870/2011

4. O Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 5, p. 36/40) foi pactuado na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), no valor total de R\$ 1.300.039,60, com vigência de 540 dias a partir da publicação e crédito orçamentário no valor de R\$ 650.019,80, referente a 1ª parcela de repasse, conforme publicação do Diário Oficial da União (DOU) nº 179, de 16/9/2011 (peça 4, p. 67).

5. Para sua execução, o FNDE repassou ao Município de Governador Edison Lobão/MA a importância de R\$ 650.019,80, mediante duas ordens bancárias, conforme Relatório de TCE (peça 5, p. 86):

Data do crédito	Valor Original (R\$)
22/9/2011	260.007,92
12/6/2012	390.011,88
TOTAL	650.019,80

6. O Termo de Compromisso PAC201870/2011 teve vigência prevista para 22/10/2014 e o prazo para prestar contas finalizou em 30/6/2016, em observância ao contido na Resolução nº 43, de 4/9/2012, conforme registrado no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), à peça 4, p. 84, e na Informação nº 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 4, p. 1/6, item 5).

7. De acordo com o registro no SIMEC sobre os dados da obra (peça 4, p. 88) e vistorias da fiscalização (peça 4, p. 92/98 e peça 5, p. 1/7), o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), realizou a contratação da empresa Termaquinas Terminas Mangueiras e Maquinas Ltda. por meio de licitação, na modalidade Tomada de Preços, com ordem de serviço datada de 11/1/2011. Não há informação no SIMEC sobre a homologação do processo licitatório. A previsão de início e término da execução da obra foi de 31/12/2011 a 8/9/2012.

8. Por sua vez, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), fez duas transferências bancárias para a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30). Exsurge desse fato que essa empresa beneficiária não é a mesma que constou dos dados da obra lançados no SIMEC. Veja-se o extrato da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 20, p.3):

Data	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

9. O Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), assumiu o Termo de Compromisso PAC201870/2011, e deveria prosseguir com a gestão pelo cumprimento do objeto (peça 4, p. 75/80).

10. Em 22/3/2013, o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) realizou uma transferência da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC201870/2011 para a conta individual de Rodrigo Miranda Andrade (CPF 618.234.573-04), no valor de R\$ 1.500,00, conforme extratos bancários (peça 16, p. 453 e peça 20, p. 2). Posteriormente, outros dois saques foram efetuados, de R\$ 252,34 e R\$ 0,20, conforme quadro abaixo, mas não há nos extratos informação de quem são os beneficiários (peça 16, p. 486 e 494). Todos os três saques foram realizados durante a gestão do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016):

Data	Valor(R\$)	Favorecido	CPF
22/3/2013	1.500,00	Rodrigo Miranda Andrade	618.234.573-04
15/12/2015	252,34	sem registro	-
29/8/2016	0,20	sem registro	-
TOTAL	1.752,64		

11. De acordo com os registros de fiscalização da obra (peça 4, p. 92/98 e peça 5, p. 1/7), inseridos no SIMEC pelo fiscal do Município e por empresa particular, contratada pelo FNDE para realizar inspeção, Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 5, p. 10/29), o serviço foi paralisado sem o alcance do objeto. As fiscalizações foram realizadas por meio de vistorias *in loco*

e levantamento fotográfico. Seguem abaixo as restrições e providências inseridas no SIMEC pela fiscalização:

Registro no SIMEC do Termo de Compromisso PAC201870/2011			
Registro de Vistoria ou Inspeção	Data	Execução Física (%)	Observação do fiscal
Vistoria 01	3/2/2012	16,21	A obra está com boa parte da alvenaria já executada, tendo completado toda a parte de infraestrutura.
Vistoria 02	14/5/2012	20,62	A obra pouco evoluiu em relação a uma vistoria.
Vistoria 03	3/5/2013	20,62	Obra Paralisada.
Vistoria 04	5/6/2013	20,62	Obra Paralisada.
Vistoria 05	25/7/2013	20,62	Obra Paralisada.
Vistoria 06	17/12/2013	20,62	Obra paralisada, abandona pela empresa contratada.
Vistoria 07	20/12/2013	20,62	Obra paralisada, abandona pela empresa contratada.
Inspeção da Dervish Engenharia & Consultoria Ltda (peça 5, p. 10/29), empresa particular contratada pelo FNDE.	13/1/2014 a 25/2/2014	9,97	Pilares executados em desconformidade com o projeto. 1) existem pilares concretados apenas parcialmente, ou seja, à meia altura. 2) há falhas na concretagem de alguns pilares (concreto magro) e estes, inclusive, já apresentam elevado grau de desintegração; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) executado em desconformidade com o projeto – serviço não executado desde a fundação; Alvenaria executada em desconformidade com a especificação. Não foram executadas as vergas sobressalentes contínuas com ressalto de 2 cm (...). Faltam as contravergas e vários vãos. Fundações executadas em desconformidade com o projeto. Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. Serviços não executados.
Vistoria 08	13/2/2014	20,62	Obra Paralisada.
Vistoria 09	3/4/2014	20,62	A obra continua paralisada, pois a empresa e o gestor anterior (2012) não deu continuidade na obra e a empresa abandonou a obra. A obra possui somente 20/62% da construção.
Vistoria 10	21/6/2014	20,62	Obra Paralisada.
Vistoria 11	1/8/2014	20,62	Obra ainda está paralisada.

12. Por meio do Ofício nº 1032/2013 - IPL 0138/2013-4-DPF/ITZ/MA, em 3/10/2013, a Polícia Federal solicitou ao FNDE cópia completa do Termo de Compromisso PAC201870/2011, a fim de instruir inquérito policial (peça 4, p. 71).

13. Em resposta, por meio do Ofício nº 6387/2013 CGEST/DIGAP/FNDE/MEC, em 27/11/2013, o FNDE informou que os procedimentos para a celebração do Termo de Compromisso PAC201870/2011, bem como toda a sua execução, eram realizados via Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) e encaminhou, em anexo, cópia dos registros efetuados no sistema, à época. Informou ainda que as informações existentes em meio físico eram poucas e restringiam-se aos procedimentos preparatórios para a sua celebração e, assim, apenas para os primeiros termos de compromissos celebrados, posto que gradualmente os processos foram todos realizados exclusivamente via SIMEC (peça 4, p. 83).

14. Em virtude de informações repassadas por cidadão do Município de Governador Edison Lobão/MA e denúncias feitas em diversos veículos de comunicação, por meio do Ofício nº 1071/2014-TCU/Secex-MA, de 15/4/2014, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, do TCU, requisitou ao FNDE detalhamento das medidas adotadas, no sentido de regularizar o andamento das obras resultantes do Termo de Compromisso PAC201870/2011 e/ou as medidas adotadas para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário federal e responsabilização de responsáveis, inclusive pessoas jurídicas (peça 5, p. 32).

15. Por meio do Ofício nº 4304/2014 COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 48), o FNDE informou ao TCU que o SIMEC registrava a paralização da obra e que diligências foram encaminhadas ao Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), por meio do Ofício Circular nº 7/2014/GAB/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 43/45 – AR peça 5, p. 82), em 3/4/2014, e Ofício nº 3519/2014/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, em 29/5/2014 (peça 5, p. 46 – AR peça 5, p. 82). Diante da ausência de manifestação do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-prefeito sucessor (gestão 2013/2016), as diligências foram reiteradas através do Ofício 4262/2014 COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, em 10/7/2014 (peça 5, p. 47/48 – AR peça 5, p. 84), no qual foi concedido prazo de cinco dias, improrrogáveis, para manifestação do Município quanto à paralização da obra, sob pena de iniciar a Tomada de Contas Especial.

16. Na sequência, foi emitida a Informação nº 11/2014/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 50/51), em 13/8/2014, que constatou, em análise à conta bancária específica do Termo, a incompatibilidade da execução física em relação à financeira. De acordo com as informações constantes do SIMEC, a obra encontrava-se paralisada, com 20,62% de execução física, e o extrato bancário demonstrava que foi retirado da conta corrente cerca de 99% do recurso repassado. Informou ainda que, sob outra avaliação, a obra se encontrava com 9,97% de execução física, conforme fiscalização *in loco* realizada em 17/1/2014, pela Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 5, p. 10/29), empresa particular contratada pelo FNDE. Segue transcrição dos itens 2 a 4 (peça 5, p. 50):

2. Conforme extrato de pagamento do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), às fls. 50, constata-se que a Prefeitura Municipal recebeu 50% do valor pactuado para a construção da obra, que corresponde a R\$ 650.019,80 (seiscentos e cinquenta mil, dezenove reais e oitenta centavos).

3. Contudo, em análise à conta bancária específica do Termo verifica-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira, tendo em vista as informações constantes do SIMEC, que a obra encontra-se paralisada e com 20,62% de execução física, vistoria às fls. 51 a 60, e o extrato bancário demonstra que foi retirado da conta corrente cerca de 99% do recurso recebido, saldo às fls. 61.

4. Ressalta-se, ainda, que conforme fiscalização *in loco* realizada, em 17/01/2014, por empresa contratada por este FNDE, a obra encontra-se com 9,97% de execução física. Ordem de Serviço nº 376582014, às fls. 62 a 71.

17. Diante disso, a Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional, por meio do Encaminhamento nº 778/2014 - CGEST/DIGAP/FNDE, em 1/9/2014, informou ao Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), que a obra se encontrava paralisada desde 9/5/2013, com percentual de avanço físico de 20,62%, quando o FNDE repassou ao município 50% do valor pactuado, R\$ 650.079,80. Solicitou a manifestação do Município, no prazo de quinze dias, diante do desequilíbrio entre a execução física e a financeira da obra, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como também, do impedimento da propositura de novas ações de infraestrutura educacional no Município pelo FNDE (peça 5, p. 52). Contudo, segundo o Relatório de Tomada de Contas, o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) permaneceu inerte (peça 5, p. 89, item 10).

18. Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Compromisso PAC201870/2011, em 20/4/2015, foi proferido despacho pela Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional para encaminhamento do processo para providências cabíveis quanto à prestação de contas (peça 13, p. 129), mas a TCE não foi instaurada.

19. Por força do Acórdão nº 2070/2016 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues, em 4/4/2016, o FNDE foi notificado para providenciar a instauração da TCE, através do Ofício nº 0898/2016-TCU/SECEX-MA, de 13/4/2016. O Acórdão se deu em virtude de Representação originária de fatos relatados pelo FNDE, a partir do Ofício 1071/2014-Secex-MA, citado no item 14 desta instrução. Segue transcrição da decisão (peça 13, 133, item 1):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.040/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, se ainda não o fez, providencie, em até sessenta dias a valer da notificação, a instauração e remessa ao Tribunal de Contas da União da TCE referente ao termo de compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011 (PAC201870/2011), cujo objeto era a construção de unidade escolar infantil no Município de Governador Edison Lobão (MA).

20. Em 6/4/2016, a Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais proferiu despacho e encaminhou o Termo de Compromisso PAC201870/2011 para atender às determinações do Acórdão do TCU (peça 13, p. 131).

21. Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas encaminhou o Ofício nº 11.102/2016/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5 p. 57 – AR p. 59), em 24/5/2016, ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) comunicando que, apesar de ainda não ter vencido o prazo para prestação de contas do Termo de Compromisso PAC201870/2011, o TCU aplicou uma exceção por meio do Acórdão nº 2070/2016. Na oportunidade, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes foi notificado pessoalmente (AR de

peça 5, p. 59), em 14/6/2016, para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos repassados com as devidas atualizações. O débito imputado foi de R\$ 650.019,80, conforme quadro abaixo:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
22/9/2011	260.007,92
12/6/2012	390.011,88
TOTAL	650.019,80

22. Contudo, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas, não constou no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC a documentação comprobatória que viesse a comprovar a execução do Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 5 p. 89, item 11).

23. Por sua vez, em 31/10/2016, foi emitido o Parecer Técnico de Execução Física do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que fez a análise técnica de engenharia para verificação de conformidade técnica entre o objeto pactuado e o executado. Com base nos relatórios de vistoria e fotos da obra, considerou-se que os documentos apontaram pendências, divergências ou restrições (de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas) e, uma vez que a obra ficou inacabada, o Parecer concluiu pela reprovação total e pela impugnação do valor de R\$ 650.019,80 (peça 13, p. 137/139).

24. Diante da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial preferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 2070/2016 – TCU – 1ª Câmara, e as irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC201870/2011, bem como a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/PDE/2010, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, em 23/12/2016 (peça 5, p. 90, item 16). Os responsáveis foram notificados e não houve apresentação de justificativas resultando na consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Também não houve devolução dos recursos.

25. Nesse sentido, no Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso PAC201870/2011, o que correspondeu ao valor original de R\$ 650.019,80, imputando-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), uma vez que os mesmos eram as pessoas responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 5, p. 90, item 17).

26. No tocante a responsabilização do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), o Relatório verificou a permanência, em conta, de parte dos recursos transferidos, de acordo com a análise da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP, o que se levou a ponderar, ainda, a necessidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte do Sr. Evando Viana Araújo. Sendo assim, além da responsabilidade solidária pela ausência da prestação de contas, caberia a esse gestor, em tese, responsabilização por parte dos recursos repassados (peça 5, p. 89, item 12).

II-PDDE/PDE/2010

27. Para a execução do PDDE-PDE/2010, o FNDE repassou ao Município de Governador Edison Lobão/MA, o valor de R\$ 49.000,00, por meio da Ordem Bancária 2010OB573165, de 30/12/2009 (peça 5, p. 86).

Data do crédito	Valor Original (R\$)
30/12/2009	49.000,00

28. Transcorrido o prazo para a prestação de contas, ocorrido em 28/2/2011 (peça 5, p. 86), foi expedido o Ofício nº 2538E/2011 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 64 – AR p. 65), em 19/7/2011, ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), informando-o acerca da ausência da referida documentação, entretanto, o responsável optou por manter-se silente (AR peça 5, p. 65).

29. Na sequência, o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em 12/4/2013, protocolou representação junto à Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), em relação ao PDDE-PDE/2010 (peça 5, p. 71).

30. A Procuradoria Federal do FNDE emitiu a Nota Técnica nº 1622/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 5, p. 74/75), quanto à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Governador Edison Lobão /MA, na gestão do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, objetivando a suspensão da inadimplência referente ao PDDE-PDE 2010. O pleito foi atendido (peça 5, p. 76/77).

31. Diante da inércia do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), foi emitida a Informação nº 418/2013 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 80), em 22/8/2013, encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) pela omissão no dever legal de prestar contas.

32. Verificou-se que o dano apurado em relação aos recursos repassados à conta do PDDE/PDE-2010, resultou em valor inferior ao mínimo estabelecido para que fosse encaminhado ao Tribunal de Contas da União, razão pela qual o Tomador de Contas decidiu consolidar os débitos do mesmo responsável na presente TCE, atendendo desta feita ao art. 15 da Decisão Normativa TCU 155, de 23 de novembro de 2016.

33. No Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do PDDE/PDE/2010 foi atribuída ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era o responsável pela gestão e prestação e contas dos recursos do PDDE-PDE/2010 (peça 5, p. 90, item 17).

34. O Relatório de Auditoria nº 587/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1/4), chegou às mesmas conclusões do Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, sobre o Termo de Compromisso PAC201870/2011 e PDDE/PDE 2010.

35. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 5/6 e 7), e o Pronunciamento Ministerial (peça 2), o processo foi remetido a este Tribunal.

III- Diligências

36. Na análise preliminar deste Tribunal (peça 6), constatou-se a falta de documentos essenciais, em especial, os extratos bancários das contas de transferência e movimento do Termo de Compromisso PAC201870/2011 e do PDDE-PDE/2010.

37. Dessa forma, fez-se necessária a realização de diligências, conforme abaixo discriminado, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito (peça 6, p. 2, item 9):

a) junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os extratos bancários a partir das datas de abertura até a data de encerramento da conta de transferência 25343X, da

agência 3280-8, com abertura em 22/9/2011 e movimentação, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado com o Município de Governador Edison Lobão – MA e FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

b) junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os extratos bancários a partir das datas de abertura até a data de encerramento das contas de transferência 22139-2, 22549-5 e 22209-7, da agência 3280-8, destinadas a movimentar os recursos federais transferidos dentro do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, ao Município de Governador Edison Lobão – MA, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período;

c) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, para que envie a cópia dos documentos encaminhados pelos senhores Lourêncio Silva de Moraes e Evandro Viana de Araújo e pelo Município de Governador Edison Lobão - MA, a título de prestação de contas do Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 1870/2011, celebrado com o Município de Governador Edison Lobão – MA, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do Ministério da Educação inclusive de: Relação de Pagamentos; Notas Fiscais e outros comprovantes de realização das despesas, além de pareceres e relatórios sobre o estágio de execução da citada obra e referida prestação de contas (PROCESSO ORIGINAL 23400.001892/2011-10 e PROCESSO DE TCE 23034.032886/2016-34).

d) ao município de Governador Edison Lobão – MA, para que envie a cópia dos documentos pertinentes a execução orçamentária, financeira e física, que comprovam a execução dos recursos federais do Programa PDDE/PDE-2010, programa de ação continuada, que foram repassados pelo FNDE ao Município de Governador Edison Lobão/MA, no valor de R\$ 49.000,00, por meio da Ordem Bancária 2010OB573165, de 30/12/2009, bem como de qualquer outro documento encaminhado ao FNDE/Ministério da Educação, inclusive de: relação de pagamentos, licitações, notas fiscais e outros comprovantes de realização das despesas, além de pareceres e relatórios sobre o estágio de execução da citada obra e referida prestação de contas, se for o caso.

38. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 7), foram realizadas as diligências propostas. O FNDE enviou os documentos de peças 12 e 13 e o Banco do Brasil (BB) enviou os documentos de peças 16 e 18 a 24.

39. Em 15/3/2018, a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA tomou conhecimento da diligência através do Ofício 0283/2018-TCU/Secex-MG, de 16/2/2018 (peça 8), mas o Sr. Geraldo Evandro Braga de Sousa, atual Prefeito Municipal, permaneceu silente após o recebimento do AR de peça 15.

IV- Exame Técnico Preliminar

40. Na sequência, o exame técnico constatou com relação aos recursos federais transferidos ao PDDE-PDE/2010, que foram enviados as cópias dos cheques constantes à peça 19 e as informações de peça 20. Os comprovantes de movimentação bancária da conta corrente nº 22139-2 deixaram claro a responsabilidade do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), já que os pagamentos e autorizações ocorreram durante seu mandato.

41. Dessa maneira, concluiu-se pela citação do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), no valor de R\$ 49.000,00, correspondente ao repasse efetuado em 30/12/2009, para PDDE/PDE/2010 (peça 26, item 9).

42. Em relação ao Termo de Compromisso PAC201870/2011, constatou-se que foram realizados os seguintes pagamentos efetuados por aquela prefeitura, por intermédio de transferência bancária (peça 20, p. 3), conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

43. Constatou-se ainda que tais transferências ocorreram na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e que o Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), teria a obrigação de dar continuidade aos ajustes firmados pelo antecessor (peça 26, item 10).

44. Assim, concluiu-se pela responsabilização do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), uma vez que o FNDE reprovou totalmente a aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC201870/2011, conforme Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 13, p. 137-139).

45. Com relação à NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), empresa contratada para executar a obra conveniada e beneficiária das transferências bancárias acima listadas, entendeu-se que deveria ser responsabilizada, solidariamente, com o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), em virtude das irregularidades verificadas na execução do Termo de Compromisso PAC201870/2011 (peça 26, p. 3, item 12.1).

46. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis conforme transcrição abaixo (peça 26):

15.1 realizar a citação, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012 apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) Ato impugnado: omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, conforme consubstanciado no Relatório de de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92);

b) Quantificação do débito:

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Favorecido
30/12/2009	49.000,00	Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA
Total	49.000,00	

Valor atualizado (29/05/2018): R\$ 80.889,20

c) dispositivo violado: art. 22 da IN/STN 1/97;

d) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o mesmo deverá justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

15.2 realizar a citação, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

15.3 Responsável: Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA no período de 2009-2012.

a) Ato impugnado: não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, conforme consubstanciado no Relatório de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFINFNDE Processo 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6);

b) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

Valor atualizado (24/05/2018): R\$ 939.239,18.

c) dispositivos violados: Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011; art. 22 da IN/STN 1/97;

15.4 Responsável: Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), prefeito do município de Governador Edison Lobão – MA (gestão de 2013-2016).

a) Ato impugnado: necessidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, tendo por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, como prefeito sucessor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme consubstanciado no Relatório de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE Processo nº 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6).

b) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

Valor atualizado (24/05/2018): R\$ 939.239,18.

c) dispositivos violados: Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011; art. 22 da IN/STN 1/97;

15.5 Responsável: empresa NESP CONSTRUÇOES COMERCIO E LOCACAO LTDA CNPJ 03.526.303/0001-30, recebedora dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA, com o objetivo de executar todas as atividades inerentes à construção de uma unidade de educação infantil, conforme Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre aquela prefeitura e o FNDE;

a) Ato impugnado: receber os recursos destinados à construção de uma unidade de educação infantil, conforme Termo de Compromisso PAC II - Proinfância 01870/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal do Município de Governador Edison Lobão – MA e o FNDE, com vigência estipulada para o período de 16/9/2011 a 22/10/2014, sem a devida conclusão do objeto previsto, conforme consubstanciado no Relatório de TCE 167/2016 (peça 5, p. 86-92), e na Informação 1992/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFINFNDE Processo 23034.032886/2016-34 (peça 4, p. 1-6), e comprovantes de transferência bancária (peça 20, p. 3);

b) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUÇOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	NESP CONSTRUÇOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

Valor atualizado (24/05/2018): R\$ 939.239,18.

c) dispositivo violado: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

47. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), após reiteradas tentativas sem sucesso, foram efetuadas as citações dos responsáveis Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) e NESP Construções Comércio e Locação Ltda. nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Recebe dor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1416/2018-TCU/SECEX -MG (peça 29)	4/6/2018	Não recebido	-	Ofício com destino ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme consta na Instrução preliminar (peça 26, p. 6). AR constando a informação “não procurado” (peça 36).	-
Ofício 1417/2018-TCU/SECEX -MG (peça 31)	4/6/2018	Não recebido	-	Ofício com destino a NESP Construções Comercio e Locação Ltda., conforme consta na Instrução preliminar (peça 26, p. 6). AR constando a informação “mudou-se” (peça 32 e peça 33).	-

Ofício 1418/2018-TCU/SECEX-MG (peça 30)	4/6/2018	Não recebido	-	Ofício com destino ao Sr. Evando Viana de Araújo, conforme consta na Instrução preliminar (peça 26, p. 6). AR constando a informação “não procurado” (peça 37 e 38).	-
Ofício 1953/2018-TCU/SECEX-MG e Ofício 1954/2018-TCU/SECEX-MG (peça 45 e 46).	24/8/2018	Não recebido	-	Ofício com destino ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme Pesquisa de endereço realizado na Base de Dados do TCU (peça 44). AR constando a informação “não procurado” (peça 60 e 61).	-
Ofício 1955/2018-TCU/SECEX-MG (peça 50) e Ofício 1957/2018-TCU/SECEX-MG (peça 48)	27/8/2018	28/9/2018 AR peça 55 e 56.	Evando Viana de Araújo	Ofícios com destino ao Sr. Evando Viana de Araújo, conforme Pesquisa de endereço realizado na Base de Dados do TCU (peça 44).	15/10/2018
Ofício 1958/2018-TCU/SECEX-MG (peça 47)	27/8/2018	Não recebido	-	Ofício com destino a NESP Construções Comercio e Locação Ltda., conforme Pesquisa de endereço realizado na Base de Dados do TCU (peça 44). AR constando a informação “desconhecido” (peça 53).	-
Ofício 2405/2018-TCU/SECEX-MG (peça 68)	30/10/2018	16/11/2018 Ar peça 72	Manoel de Souza Lima	Ofício com destino a NESP Construções Comercio e Locação Ltda., conforme Pesquisa de Endereço na Receita Federal, referente à Sócia-Administradora e conforme Pronunciamento da Unidade (peça 64 e 66).	3/12/2018
Ofício	30/10/2018	Não	-	Ofício com destino ao Sr.	-

2406/2018-TCU/SECEX-MG (peça 67)		recebido		Lourêncio Silva de Moraes, conforme Pesquisa de Endereço (peça 46) e Pesquisa realizada junto ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão (peça 65) e conforme Pronunciamento da Unidade (peça 66). AR constando a informação “não procurado” (peça 77).	
Ofício 2560/2018-TCU/SECEX-MG (peça 76)	26/11/2018	Não recebido	-	Ofício com destino a NESP Construções Comercio e Locação Ltda., conforme Pesquisa de Endereço na Receita Federal, referente à Sócia-Administradora e conforme Pronunciamento da Unidade (peça 64 e 66). AR constando a informação “mudou-se” (peça 78).	-
Ofício 2561/2018-TCU/SECEX-MG (peça 75)	26/11/2018	Rua Diamantina 30		Ofício com destino ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme Pesquisa de Endereço (peça 46 e 65) e conforme Pronunciamento da Unidade (peça 66). AR constando a informação “não procurado” (peça 80).	
Edital 2/2019-TCU/Sec-MG (peça 83).	24/1/2019	D.O.U. nº 42, 28/2/2019.	-	Edital de citação do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, conforme proposta de peça 82.	15/3/2019
Edital 3/2019-TCU/Sec-MG (peça 83).	24/1/2019	D.O.U. nº 39, 25/2/2019.	-	Edital de Citação da NESP Construções Comercio e Locação Ltda., conforme proposta de peça 82.	12/3/2019

48. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Evando Viana de Araújo apresentou alegações de defesa à peça 59. A empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. e o Sr. Lourêncio Silva de Moraes permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

49. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2012 e 2013 (peça 22), as irregularidades na prestação de contas se concretizaram conforme segue:

49.1 Referente ao **Sr. Lourêncio Silva de Moraes**, ex-Prefeito (gestão 2009/2012):

49.1.1 PDDE/PDE/2010: a omissão na prestação de contas ocorreu em 28/2/2011, prazo final para a prestação de contas do PDDE/PDE/2010, cuja notificação, pela autoridade administrativa competente, ocorreu em 2/8/2011, por meio do Ofício nº 2538E/2011 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 72), recebido conforme atesta o AR de peça 5, p.65.

49.1.2. Termo de Compromisso PAC201870/2011: a irregularidade ocorreu em 22/9/2011, no recebimento do repasse dos recursos federais, data mais favorável ao responsável, e a notificação pela autoridade administrativa competente ocorreu em 14/6/2016, por meio do Ofício nº 11.102/2016/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5 p. 57), recebido pessoalmente pelo responsável, conforme atesta o AR de peça 5, p. 59.

49.2. Referente ao **Sr. Evando Viana de Araújo**, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), a irregularidade ocorreu em 22/9/2011, no recebimento do repasse dos recursos federais, data mais favorável ao responsável, e notificação pela autoridade administrativa competente ocorreu em 3/4/2014, Ofício nº 3519/2014/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 46), recebido conforme atesta o AR peça 5, p. 82.

49.3. Referente a **NESP Construções Comercio e Locação Ltda.**, a irregularidade ocorreu em 17/11/2011, data do recebimento dos recursos federais, que é mais favorável ao responsável, e o Edital de Citação sobre as irregularidades foi publicado no D.O.U. em 25/2/2019.

50. Verifica-se que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 699.019,80 (peça 5, p. 87), sendo R\$ 650.019,80 sob responsabilidade solidária do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) e a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda., uma vez que se refere ao débito do Termo de Compromisso PAC201870/2011, e R\$ 49.000,00 sob responsabilidade exclusiva do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, tendo em vista tratar-se do débito do PDDE/PDE/2010. Portanto, o valor original do débito é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

51. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme abaixo:

Responsável	Processo	Valor (R\$)
Lourêncio Silva de Moraes	027.066/2016-9	76.788,69
Lourêncio Silva de Moraes	005.392/2019-5	82.788,64

52. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

I. Da validade das notificações

53. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão: I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

54. Bem se vê, portanto, que após diversas tentativas realizadas com base em endereços pesquisados na Base de Dados da Receita federal e do TCU, foram válidas as citações por editais, publicados no Diário Oficial da União, do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e da construtora NESP Construções Comércio e Locação Ltda (peça 83).

55. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

56. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do

contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

57. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e da NESP Construções Comércio e Locação Ltda., na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os implicados não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

58. O Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), foi citado (peça 55/56) e apresentou suas alegações de defesa (peça 59).

II. Das Alegações de defesa do Sr. Evando Viana de Araújo

59. Inicialmente, o defendente informou que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 0005212-644-2015.4.01.3701, em face do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), bem como da NESP Construções Comercio e Locação Ltda. e outros particulares, referente à execução da obra de construção de unidade de educação infantil, objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, firmado com o FNDE. Informou que o defendente não foi citado como réu na Ação Judicial peça 59, p. 1).

60. Alegou que não lhe foram disponibilizados, pela gestão anterior, os documentos necessários para realização da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC201870/2011, e que não encontrou na Prefeitura tais documentos. Por esta razão, afirmou que entrou com as medidas legais cabíveis, tal como Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0005212-644-2015.4.01.3701, na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz. Anexou cópia da ficha de andamento processual, bem como de parte de decisão processual que deferiu o afastamento do sigilo bancário do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e NESP Construções Comercio e Locação Ltda., dentre outros (peça 59, p. 4/7).

61. Argumentou que não é responsável pela má gestão dos recursos públicos recebidos pelo seu antecessor, Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que não foi deixado saldo em conta, e que a obra, na época, estava paralisada injustificadamente.

62. Finalizou requerendo, desde já, a exclusão do seu nome como gestor responsável pelo Termo de Compromisso PAC201870/2011 e anexou comprovante de extrato bancário da conta nº 25343-X, referente ao período 1/2011 a 12/2011 (peça 59, p. 8).

III. Análise Técnica

III.a Termo de Compromisso PAC201870/2011

63. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Termo de Compromisso PAC201870/2011(peça 5, p. 36/40) foi pactuado na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e este o responsável pelo recebimento e gestão total dos recursos repassados, no valor de R\$ 650.019,40. Cumpre observar que, no Relatório de TCE as datas de ordem bancárias estão com uma diferença de dias em relação às datas que constam nos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil. Por esse motivo, adotaremos daqui em diante, as datas da efetiva movimentação bancária, conforme extrato da conta nº 25343-X (peça 16, p. 435 e 444):

Data do crédito	Valor Original (R\$)
26/9/2011	260.007,92
14/6/2012	390.011,88

TOTAL	650.019,80
--------------	-------------------

64. Os recursos foram despendidos no pagamento da empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda., ainda na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012, no valor total de R\$ 650.125,00, conforme quadro abaixo: (peça 16, p. 435 e 444 e peça 20, p. 3):

Data do débito	Valor (R\$)	Favorecido
17/11/2011	260.000,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
14/6/2012	390.125,00	NESP CONSTRUCOES COMERCIO E LOCACAO LTD CNPJ 03.526.303/0001-30
Total	650.125,00	

65. Por sua vez, o Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), assumiu a continuidade da gestão do Termo de Compromisso PAC201870/2011, conforme documentação anexada à peça 5, p. 75/80, e a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos federais, cujo prazo final ocorreu em 30/6/2016, em sua gestão (peça 4, p. 1/6 e p. 84).

66. No entanto, antes da finalização do prazo para prestação de contas, a respectiva Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada por força do Acórdão nº 2070/2016 - TCU – 1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues, emitida 4/4/2016. O FNDE foi notificado para providenciar a instauração da TCE, através do Ofício nº 0898/2016- TCU/Secex-MA, de 13/4/2016. O Acórdão se deu em virtude de Representação originária em face da paralização da obra (peça 5, p. 89, item 16).

67. Dessa forma, entendemos que o Termo de Compromisso PAC201870/2011 não se enquadra em omissão de prestação de contas, uma vez que, antes do prazo expirar, foi instaurada TCE por causa da paralização da obra. Ademais, em consulta ao SiGPC (peça 89), a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC201870/2011 não tem o registro de “omissão”, mas sim de “Decurso de Prazo de Notificação”.

68. De fato, antes da instauração da TCE, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) foi notificado através do Ofício nº 11.102/2016/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5 p. 57), em 24/5/2016. Na oportunidade, a notificação do responsável foi entregue “em mãos” (AR de peça 5, p. 59), em 14/6/2016, para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos repassados com as devidas atualizações. Contudo, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas, não foi incluído no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC a documentação comprobatória, permanecendo inerte o responsável (peça 5 p. 89, item 11).

69. Com relação ao Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), suas alegações (adotou as medidas legais cabíveis) podem ser confirmadas em virtude da Representação junto ao Ministério Público Federal. Esta deu origem ao Inquérito Civil nº 1.19.001.000118/2013-23, autuado em 12/4/2013, conforme consulta ao site em 24/7/2019 (peça 90):

Tombo:	1.19.001.000118/2013-23
Classe:	INQUÉRITO CIVIL - IC
Unidade:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Grupo Temático:	5ª CÂMARA - COMBATE À CORRUPÇÃO, 1ª CÂMARA - DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, SCI - SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
Assunto CNMP:	SCI - Improbidade Administrativa, 1ª CCR - Improbidade Administrativa, 5ª CCR - Improbidade

Localização Atual:	JF-ITZ - JF - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA
---------------------------	--

70. Com base no Inquérito Civil nº 1.19.001.000118/2013-23, o MPF promoveu a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, Processo nº 0005212-644-2015.4.01.3701, em face do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), bem como da NESP Construções Comercio e Locação Ltda., dentre outros, referente à execução da obra de construção de unidade de educação infantil, objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, firmado com o FNDE (peça 91, p. 1 e 2).

71. Nas suas alegações de defesa, o Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) informou que o defendente não foi citado como réu na Ação Civil (peça 59, p. 1). De fato, em consulta ao *site* da Justiça Federal, o defendente não consta no rol de réus. Apesar de ainda não ter sido prolatada sentença judicial, constatamos que há uma decisão (peça 91, p. 3 e peça 92) para afastar o sigilo bancário dos réus, dentre eles, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e a NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (peça 91, p. 2).

72. Ademais, de acordo com os registros das vistorias realizadas pelos fiscais da obra, nota-se que a representação ao MPF, em 12/4/2013, foi apresentada na mesma época em que a fiscalização registrou que a obra paralisou (vistoria 3), em 3/5/2013, conforme quadro abaixo (peça 4, p. 92/98):

Registro no SIMEC do Termo de Compromisso PAC201870/2011			
Registro de Vistoria ou Inspeção	Data	Execução Física (%)	Observação do fiscal
Vistoria 01	3/2/2012	16,21	A obra está com boa parte da alvenaria já executada, tendo completado toda a parte de infraestrutura.
Vistoria 02	14/5/2012	20,62	A obra pouco evoluiu em relação a uma vistoria.
Vistoria 03	3/5/2013	20,62	Obra Paralisada.

73. No quadro acima, menos de 30 dias depois de constatado que a obra pouco evoluiu fisicamente (vistoria 2), o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) efetuou o segundo pagamento para a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda., no valor de R\$ 390.125,00, utilizando os recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC201870/2011. A execução física da obra foi de 20,62% e o valor transferido pelo o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) foi de 50 % dos recursos pactuados pelo Termo de Compromisso PAC201870/2011. A situação se mostrou ainda mais grave quando o FNDE contratou uma empresa particular para fazer a inspeção da obra, que concluiu que a execução física foi de apenas 9,97 %, conforme quadro abaixo:

Serviço	Data	Execução Física da obra (%)	Irregularidades
Inspeção da DERVISH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA (peça 5, p. 10/29),	13/1/2014 a 25/2/2014	9,97	Pilares executados em desconformidade com o projeto. 1) existem pilares concretados apenas parcialmente, ou seja, à meia altura. 2) há falhas na concretagem de alguns pilares (concreto magro) e estes, inclusive, já apresentam elevado grau de desintegração; Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) executado em desconformidade com o projeto – serviço não executado desde a fundação;

empresa particular contratada pelo FNDE.			Alvenaria executada em desconformidade com a especificação. Não foram executadas as vergas sobressalentes contínuas com ressalto de 2 cm (...). Faltam as contravergas e vários vãos. Fundações executadas em desconformidade com o projeto. Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. Serviços não executados.
--	--	--	--

74. Dessa forma, constatou-se que o Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) tomou as medidas cabíveis para o resguardo do erário público, ao representar junto ao MPF contra o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e a NESP Construções Comercio e Locação Ltda..Destarte, somos por acolher a esse argumento da defesa.

75. Conclui-se assim que não há responsabilidade solidária do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), quanto ao valor impugnado de R\$ 650.019,80, referente aos recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA.

76. Ocorre que de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os processos judiciais em outras instâncias não impedem a competência do TCU no julgamento de contas de seus jurisdicionados. De maneira que daremos prosseguimento na análise das alegações de defesa do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito (gestão 2013/2016) quanto às demais irregularidades apontadas no Relatório de TCE.

77. Em suas alegações de defesa, o Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), apresentou cópia do extrato bancário da conta nº 25343-X, referente ao período 1/2011 a 12/2011, como comprovante de que não foi deixado saldo em conta pelo Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

78. De fato, na cópia do extrato bancário apresentado pelo defendente (peça 59, p. 8), há o registro da movimentação da conta do Termo de Compromisso PAC201870/2011, em 26/9/2011, de uma ordem bancária no valor de R\$ 260.007,92. Em 17/11/2012, houve um registro de transferência eletrônica disponível (TED) para a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda., no valor de R\$ 260.000,00, e o saldo final da conta aparentemente foi zerado.

79. Ocorre que essa alegação não comprova a ausência de movimentação da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC201870/2011, pelo Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), uma vez que posteriormente ao pagamento de R\$ 260.000,00, houve outro repasse do FNDE para o Município, em 12/6/2012, após o período do extrato apresentado pelo defendente, no valor de R\$ 390.011,88, conforme segue abaixo:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
26/9/2011	260.007,92
14/6/2012	390.011,88
TOTAL	650.019,80

80. Ademais, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, foi verificada a permanência, em conta, de parte dos recursos transferidos, de acordo com a análise da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP. Considerou que caberia a esse gestor, em tese, responsabilização por parte dos recursos recebidos (peça 5, p. 89, item 12).

81. Em análise dos autos, verificou-se que em 22/3/2013, o Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) realizou um saque da conta

vinculada ao Termo de Compromisso PAC201870/2011 para a conta individual de Rodrigo Miranda Andrade (CPF 618.234.573-04), no valor de 1.500,00, (peça 16, p. 453 e peça 20, p. 2). Posteriormente, outros dois saques foram efetuados, de R\$ 252,34 e R\$ 0,20, conforme quadro abaixo, mas não há nos extratos consultados informação de quem são os beneficiários (peça 16, p. 486 e 494). É de destacar que tais valores não estão contidos no montante referente aos repasses recebidos do FNDE. São rendimentos das aplicações financeiras efetuadas anteriormente e que haviam ficado na conta corrente, cuja responsabilidade por ressarcir ao erário estava adstrita ao Prefeito sucessor. Todos os saques foram realizados durante a gestão do Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016):

Data	Valor(R\$)	Favorecido	CPF
22/3/2013	1.500,00	Rodrigo Miranda Andrade	618.234.573-04
15/12/2015	252,34	sem registro	-
29/8/2016	0,20	sem registro	-
TOTAL	1.752,64		

82. Assim, é cabível acolher parcialmente suas alegações de defesa, no que tange ao montante dos recursos repassados e integralmente gastos na gestão do antecessor. Nada obstante, não se exime o Prefeito sucessor pelos valores extraídos da conta-corrente nas datas indicadas na tabela acima, situação em que fica patente sua responsabilidade no prejuízo causado ao erário. Como o valor de cobrança é inferior ao previsto na instrução normativa, e a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, opina-se por arquivá-las sem julgamento de mérito, desde logo, e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, em conformidade com o art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

83. Finalmente, foi corroborada as responsabilidades do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), solidariamente com a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. Em análise aos autos ficou comprovado o dano ao erário no valor total repassado pelo FNDE, de R\$ 650.019,80. As irregularidades apontadas no Relatório de TCE impediram o alcance do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011 em razão da paralisação da construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II. Nada do que foi construído (parcialmente) pode ser aproveitado à comunidade.

84. Ademais, tal irregularidade impediu o repasse da segunda parcela, prevista para integralizar o valor total aprovado de R\$ 1.300.039,00 (peça 4, p. 67), conforme art 10, da Resolução CD/FNDE n. 13, de 21/3/2011:

Art. 10. Os recursos para execução das obras serão transferidos em duas parcelas, sendo a primeira após assinatura do Termo de Compromisso e a segunda após comprovação da execução física da obra, conforme percentual de execução constatado pelas informações de vistoria técnica da obra, a serem inseridas pelos entes federados no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC.

85. De acordo com a Informação nº 11/2014/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 50/51), de 13/8/2014, foi constatado, em análise à conta bancária específica do Termo, a incompatibilidade da execução física em relação à financeira. De acordo com as informações constantes do SIMEC, a obra encontrava-se paralisada, com 20,62% de execução física, e o extrato bancário demonstrava que foi retirado da conta corrente cerca de 99% do recurso repassado. Em complemento, de acordo com fiscalização *in loco* realizada em 17/1/2014, pela Dervish Engenharia & Consultoria Ltda (peça 5, p. 10/29), empresa particular contratada pelo FNDE, constatou-se que a obra se encontrava com 9,97% de execução física (peça 5, p. 50), *ipsis litteris*:

2. Conforme extrato de pagamento do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), às fis. 50, constata-se que a Prefeitura Municipal recebeu 50% do valor pactuado para a construção da obra, que corresponde a R\$ 650.019,80 (seiscentos e cinquenta mil, dezenove reais e oitenta centavos).

3. Contudo, em análise à conta bancária específica do Termo verifica-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira, tendo em vista as informações constantes do SIMEC, que a obra encontra-se paralisada e com 20,62% de execução física, vistoria às fis. 51 a 60, e o extrato bancário demonstra que foi retirado da conta corrente cerca de 99% do recurso recebido, saldo às fls. 61.

4. Ressalta-se, ainda, que conforme fiscalização in loco realizada, em 17/01/2014, por empresa contratada por este FNDE, a obra encontra-se com 9,97% de execução física. Ordem de Serviço nº 376582014, às fis. 62 a 71.

86. Ademais, o extrato bancário de peça 20, p. 3, identificou que as transferências dos valores de R\$ 260.000,00 e R\$ 390.125,00 favoreceram a empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30). Apesar de não ser a construtora contratada que consta nos dados da obra inseridos no SIMEC, os comprovantes bancários são suficientes para identificar a responsabilidade da NESP Construções Comercio e Locação Ltda. De acordo com a peça 4, p. 88, a construtora contratada para a realização da obra foi a empresa Termaquinas Terminas, Mangueiras e Maquinas Ltda. Ora, a vencedora do certame/contratada sequer coincide com a beneficiária dos numerários transferidos ao longo das obras (vide parágrafo 8. desta instrução). Não há nos autos registro do processo de licitação para averiguar a divergência. No entanto, o extrato bancário é suficiente para definir a responsabilização solidária de quem efetivamente recebeu as transferências da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC201870/2011, a empresa NESP Construções Comercio e Locação LTDA (CNPJ 03.526.303/0001-30).

87. Diante desse contexto, nem mesmo com a parte executada da obra, de 9,97 %, conforme estimado na perícia, é possível evidenciar o elo causal entre recursos públicos e custos incorridos, dada a falta de apresentação dos comprovantes de despesas, lastreados em medições da obra, de cópia dos cheques emitidos e das transferências realizadas, com a indicação dos respectivos beneficiários. Portanto não é possível abater do total dos recursos públicos repassados o valor da parcela executada supostamente com os recursos do convênio. De qualquer forma, a obra não foi concluída e, portanto, o objeto pactuado não foi alcançado e causou um dano social muito grande, motivo pelo qual deve ser impugnado o valor total repassado.

88. Eis alguns enunciados constantes do aplicativo da Jurisprudência Seleccionada do TCU que assentam a necessidade e importância da formação do nexo de causalidade para assegurar a regularidade no emprego dos recursos públicos na execução do objeto pactuado mediante convênios e demais ajustes do gênero:

“A ausência de prestação de contas impede a demonstração do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, de forma que não se pode considerar eventual parcela executada de objeto de convênio para descontar do valor do débito supostos pagamentos efetuados a terceiros.” (Acórdão 220/2009 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

“É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.” (Acórdão 9.544/2017 – 2ª Câmara – Rel. Min. Subst. Augusto Nardes).

“A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos

bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.” (Acórdão 5.170/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A existência física do objeto, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio, deve o gestor demonstrar, por meio de notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e ordens de pagamento, que a obra foi executada com os recursos destinados pelo ajuste.” (Acórdão 1.395/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

III. b PDDE/PDE/2010

89. No Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do PDDE/PDE/2010 foi atribuída ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era o responsável pela gestão e prestação e contas dos recursos do PDDE-PDE/2010, cujo prazo final ocorreu em 22/8/2012 (peça 5, p. 86 e p. 90, item 17).

90. De fato, com relação aos recursos federais transferidos dentro do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2010, foram enviados as cópias dos cheques constantes à peça 19 e as informações de peça 20, sacados da conta nº 22.139-2. As cópias dos cheques encaminhadas, em atendimento às diligências deste Tribunal, deixam clara a responsabilidade do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA, na gestão de 2009/2012, já que os pagamentos e autorizações ocorreram durante seu mandato. Dessa maneira, ficou confirmada a responsabilidade do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) pela omissão na prestação de contas, no valor de R\$ 49.000,00, correspondente ao repasse efetuado em 30/12/2009, para execução do PDDE/PDE/2010, cujo prazo final ocorreu em 22/8/2012 (peça 5, p. 86 e p. 90, item 17):

Data do crédito	Valor Original (R\$)
30/12/2009	49.000,00

91. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e 2012 (peça 16, p. 435 e 444), as irregularidades do Termo de Compromisso PAC201870/2011 e a omissão na prestação e contas do PDDE/PDE/2010 se concretizaram em 17/11/2011 e 22/8/2012 (peça 20, p.3 e peça 5, p. 86), respectivamente, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 1/6/2018 (peça 27).

92. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

93. Dessa forma, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e a NESP Construções Comercio e Locação Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito

apurado e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

94. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, em virtude do Termo de Compromisso PAC201870/2011, ocorreu na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), que não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, uma vez que autorizou os pagamentos à empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. sem a contraprestação dos serviços pactuados com o FNDE.

95. Outrossim, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, em virtude do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), ocorreu na gestão do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) que, por sua vez, não prestou contas dos recursos.

96. Diante das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor do Município de Governador Edison Lobão – MA (gestão de 2013/2016), conclui-se acolher parcialmente as alegações de defesa uma vez que não deu causa ao descumprimento do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011 e comprovou que adotou as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, ao representar junto ao Ministério Público Federal contra o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e NESP Construções Comércio e Locação Ltda (CNPJ 03.526.303/0001-30). No entanto, efetuou saques do saldo remanescente da conta vinculada, devendo responder por esse débito.

97. Neste caso, como o valor de cobrança é inferior ao previsto na instrução normativa, e a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, opina-se por arquivar suas contas, desde logo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, em conformidade com o art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

98. Diante da revelia do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e da empresa NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e sejam condenados em débito.

99. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

100.1 considerar revéis o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012) e NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

100.2 acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão de 2013/2016);

100.3 arquivar as contas do Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87), ex-Prefeito sucessor do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão de 2013/2016), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito original no valor total de R\$ 1.752,64 (cujas datas e valores individuais estão indicados na tabela que consta do item 100.3 desta instrução, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação

Débito:

Data	Valor(R\$)
22/3/2013	1.500,00
15/12/2015	252,34
29/8/2016	0,20
TOTAL	1.752,64

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/7/2019: R\$ 2.638,37 (peça 93).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, em razão dos saques na conta corrente vinculada ao ajuste, conforme Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).

Conduta: na condição de sucessor do prefeito executor do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, sacou o saldo restante da conta vinculada sem demonstrar o nexo causal entre os valores sacados e a execução do objeto;

100.4 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c e d, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis:

Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012) condenando-o solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30), condenando-a solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
26/9/2011	260.007,92
14/6/2012	390.011,88
TOTAL	650.019,80

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/7/2019: R\$ 1.107.246,25 (peça 94).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados conforme Inspeção da Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 5, p. 10/29), Parecer Técnico de Execução Física (peça 13, p. 137/139) e Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).

Condutas:

Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04): na condição de executor do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, recebeu recursos federais repassados e não executou as obras de construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, causando o não atingimento do objetivo pactuado.

NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/0001-30): na condição de beneficiário das transferências bancárias, recebeu os numerários sem a comprovação de aplicação no objeto pactuado pelo Termo de Compromisso PAC201870/2011, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

100.5 aplicar ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

100.6 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04), ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Débito:

Data do crédito	Valor Original (R\$)
30/12/2009	49.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/7/2019: R\$ 111.729,39 (peça 95).

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), conforme Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), cujo prazo encerrou-se em 22/8/2012.

100.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

100.8 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

100.9 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

100.10 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos responsáveis, ao FNDE e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018; e

100.11 dar ciência ao FNDE também da necessidade de informar em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

100.12 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 4 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO

AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, em razão da realização do saldo restante da conta vinculada.	Sr. Evando Viana de Araújo (CPF 344.918.803-87),	ex-Prefeito sucessor (gestão de 2013/2016).	Na condição de sucessor do prefeito executor do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, sacou o saldo restante da conta vinculada sem demonstrar o nexos causal entre os valores sacados e a execução do objeto;	O saque efetuado pelo Prefeito sucessor não configurou nenhum nexo de causalidade entre o saque efetuado e a aplicação do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, conforme Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.	Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04).	ex-Prefeito (gestão 2009/2012).	Na condição de executor do objeto do Termo de Compromisso PAC201870/2011, recebeu recursos federais repassados e não executou as obras de construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, causando o não atingimento do objetivo pactuado.	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, e impediu o alcance do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, conforme Inspeção da Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 5, p. 10/29), Parecer Técnico de Execução Física (peça 13, p. 137/139) e Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais	NESP Construções Comercio e		Na condição de beneficiário das	A prática das irregularidades e	Não Se aplica por tratar-se de pessoa

<p>repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, que tinha por objeto a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil - Tipo B, no âmbito do Programa Proinfância – PAC II, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.</p>	<p>Locação Ltda. NESP Construções Comercio e Locação Ltda. (CNPJ 03.526.303/001-30)</p>	<p>N/A</p>	<p>transferências bancárias, recebeu os numerários sem a comprovação de aplicação no objeto pactuado pelo Termo de Compromisso PAC201870/2011, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.</p>	<p>ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, e impediu o alcance do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso PAC201870/2011, conforme Inspeção da Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 5, p. 10/29), Parecer Técnico de Execução Física (peça 13, p. 137/139) e Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).</p>	<p>jurídica.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Governador Edison Lobão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010).</p>	<p>Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04).</p>	<p>ex-Prefeito (gestão 2009/2012).</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), cujo prazo encerrou-se em 22/8/2012.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Plano de Desenvolvimento da Escola, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967 e Relatório de TCE nº 167/2016 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 86/93).</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>